



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000449721

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1000152-76.2024.8.26.0297/50000, da Comarca de Jales, em que é embargante MARIA LAZARA DA SILVA RUIZ (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), ROSANA SANTISO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível nº 1000152-76.2024.8.26.0297/50000

Embargante: Maria Lazara da Silva Ruiz

Embargado: Banco Bmg S/A

Comarca: Jales

Voto nº 8.466

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. ALEGADA OMISSÃO QUANTO À FORMA DE LIQUIDAÇÃO E AO CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. JULGADO QUE JÁ DISCIPLINOU A REPETIÇÃO EM DOBRO E A INCIDÊNCIA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. QUESTÕES AFETAS À FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EMBARGOS REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

Embargos de declaração opostos por autora de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com repetição de indébito e obrigação de fazer, alegando omissão no acórdão quanto à forma de liquidação dos valores descontados após 30.03.2021, bem como quanto à persistência dos descontos indevidos mesmo após determinação judicial para cancelamento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) verificar se houve omissão do acórdão quanto à forma de liquidação dos valores descontados após 30.03.2021; (ii) examinar se o julgado deixou de se manifestar sobre a continuidade dos descontos indevidos no benefício da autora, a despeito da determinação judicial para cessação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O acórdão embargado estabelece expressamente que os valores descontados após 30.03.2021 devem ser restituídos em dobro, com incidência de juros de mora desde o evento danoso (Súmula 54/STJ) e correção monetária desde o prejuízo (Súmula 43/STJ), aplicando-se a taxa SELIC até a vigência da Lei nº 14.905/2024 e, após isso, a atualização pelo IPCA e juros também pela SELIC, nos termos do REsp 1.895.982/SP.

A continuidade dos descontos, bem como o efetivo cumprimento da obrigação de fazer determinada na sentença, constituem matérias próprias da fase de cumprimento de sentença e devem ser submetidas ao Juízo de origem, após o trânsito em julgado, mediante provocação da parte interessada.

A alegação de eventual descumprimento de tutela antecipada deve ser manejada por meio de cumprimento provisório de sentença, não sendo matéria a ser enfrentada nos aclaratórios.

IV. DISPOSITIVO
Embargos de declaração rejeitados.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração em que a embargante alega omissão no julgado em relação à forma de liquidação dos valores descontados após a data de 30.03.21. No mais, afirma que houve omissão quanto à informação de que a embargada mantém descontos no benefício da autora, mesmo após determinação da sentença ao cancelamento dos descontos.

Em que pesem os argumentos da embargante, nada a acolher. Isso porque o acórdão foi explícito quanto à forma de liquidação dos valores descontados em data posterior a 30.03.21, que deverá ser de forma dobrada. Por sua vez, os valores deverão ser acrescidos de juros de mora e correção monetária, tal como apontado no julgado:

"Em se tratando de relação extracontratual, mesmo porque é a inexistência de contrato que aqui se declara, devem os danos materiais ser atualizados a partir do efetivo prejuízo (Súmula 43 do STJ), com incidência dos juros de mora a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ). A atualização e a remuneração por juros será feita pela SELIC, nos termos do decidido pela E. Corte Especial do STJ no REsp 1.895.982/SP, até a geração de efeitos da Lei 14.905/24, quando então a atualização monetária será feita pelo IPCA, enquanto os juros serão calculados pela SELIC, abatendo-se o valor do IPCA."

No que concerne à obrigação de fazer para que a embargada efetivamente cesse os descontos em cumprimento ao decidido, observo que se trata de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

matéria de cumprimento de sentença a ser dirimido pelo Juízo de Origem em momento processual oportuno, pós o trânsito em julgado.

Em caso de eventual descumprimento de tutela antecipada concedida à autora, também deverá a interessada perseguir cumprimento da ordem mediante peça autônoma de cumprimento provisório de sentença junto à origem.

Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

Domingos de Siqueira Frascino
Relator